



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600607-33.2020.6.22.0004 - Vilhena - RONDÔNIA**

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

**RELATOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA**

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398-A, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A  
**RECORRIDA: EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRICIA APARECIDA DA GLORIA, VIVIAN REPESSOLD, FAICAL IBRAHIM AKKARI, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, HERBERT WEIL, JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES, JOSE VALDENIR JOVINO**

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF0049975, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO - DF0036752, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ - DF0026497, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF0021375, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A  
Advogado do(a) RECORRIDA: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

## DECISÃO

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA apresentou em 01/07/2022 pedido direcionado a este relator (Id. 7926596) requerendo, em síntese: *“seja oficiado incontinenti à Câmara Municipal de Vereadores de Vilhena, para que afaste imediatamente o prefeito cassado e sua vice EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRICIA APARECIDA DA GLORIA, convocando o presidenta da Casa, vereador Ronildo Macedo para que assuma o Executivo Municipal até às novas eleições determinadas por este Regional.”*

Decido.



Rememorando a marcha do presente processo, em 17/02/2022 este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral proferiu o Acórdão n. 28/2022 (Id. 7893919), com a seguinte ementa:

*Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Questão de ordem. Retirada da tramitação em segredo de justiça. Deferida. Legitimidade ativa. Representante da coligação. Previsão no DRAP. Confirmada. Inadequação da via eleita. Prazo para representação. Data da Eleição. Não configurada. Conduta vedada. Instituição de programa de regularização fundiária. Ano eleitoral. Previsão em lei federal. Legalidade. Regularização de permissão de serviço público. Mototáxi. Regras objetivas. Ausência de viés eleitoral. Uso de bens públicos. Desvio de finalidade. Proveito eleitoral. Configurado. Uso de servidores públicos. Horário do expediente. Gestão da rede social de candidato. Configurado. Abuso de poder político. Gravidade dos fatos. Repercussão social. Configurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*I – O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada. A AIJE, diferentemente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tramita, em regra, publicamente.*

*II - A legitimidade para representação de coligação partidária é aferida com base nas informações inseridas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).*

*III – O prazo para ajuizamento de representação por conduta vedada é a data da diplomação.*

*IV - A apuração de fatos que configuram ao mesmo tempo conduta vedada e abuso de poder pode ocorrer através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois são apurados sob o mesmo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.*

*V - A deflagração de processo de regularização fundiária em ano eleitoral amparado na Lei Federal 13.465/2017 (Reurb) independe de regulamentação no âmbito municipal e se amolda à exceção do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.*

*VI - A utilização de rede dados de internet de uso restrito da Administração Pública em campanha eleitoral é conduta vedada capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral.*

*VII – A captação de imagens do interior de obra público de acesso restrito e com interação de servidor público no horário de expediente, seguida de ampla divulgação em redes sociais, é conduta grave com potencial de macular o pleito eleitoral. Precedente TSE.*

*VIII – A utilização de servidores públicos durante o expediente de trabalho para administrar rede social de candidato é conduta proibida.*

*IX – O abuso de poder político se consolida diante das circunstâncias do caso concreto com a demonstração da gravidade dos fatos, sobretudo havendo grande alcance social das condutas proibidas, acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito.*

*X – O efeito decorrente de cassação de diploma de candidato eleito em pleito majoritário é a convocação de novas eleições, independentemente do número de votos do candidato cassado. A nova eleição ocorrerá após o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes do TSE.*



XI – Recurso conhecido e parcialmente provido.

No dia 30/06/2022, foram julgados os embargos de declaração (Id. 7924504), cuja conclusão foi a seguinte:

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com supedâneo nas argumentações expostas:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração de **EDUARDO TOSHIYA TSURU** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**; e

b) **CONHEÇO** dos embargos de declaração da **COLIGAÇÃO “FÉ E AÇÃO POR VILHENA”** e, quanto ao mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** com **EFEITOS INFRINGENTES**, para o fim de incluir retificação no acórdão, mantendo-se incólume as demais disposições, nos seguintes termos:

“A situação dos autos se refere a cassação do diploma de candidato a cargo eletivo majoritário, cuja apuração do ilícito se deu com base no rito estabelecido art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Via de consequência, conforme determina o §3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo TSE, devem ser convocadas **novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias**, ou seja, quando houver pronunciamento em definitivo pelo **TRE**, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração.

[...]

Por fim, sejam convocadas novas eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO, após o pronunciamento definitivo no âmbito do **TRE**, nos termos do §3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo STF na ADI 5525/DF e TSE no EDcl.-REspe 13925, tendo como corolário, o **afastamento** de **EDUARDO TOSHIYA TSURU** e **PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA**, respectivamente, do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vilhena-RO, bem como sejam empreendidos os procedimentos para a **realização de novas eleições – Eleições Suplementares** para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito no Município de Vilhena-RO.

Determino ainda, seja oficiada a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO, a fim de que sejam tomadas as providências de afastamento dos atuais titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do referido município, seguido da assunção, à chefia do Poder Executivo local, pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO, de forma interina até a escolha da nova Chefia do referido Poder Executivo por meio de eleições suplementares”.



Nos termos do que fora decidido em sede de aclaratórios, os comandos da decisão firmada nos Acórdão n. 28/2022 já deveriam ter sido cumpridos desde o encerramento do julgamento da instância ordinária, com a decisão firmada pela Corte Regional no recurso eleitoral.

O inciso XX do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal prescreve que:

*Art. 33. Compete ao relator:*

*[...]*

*XX – executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo tribunal; (Grifei)*

Atualmente, o processo está com o relator, aguardando os procedimentos formais cartorários para assinatura e publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Nesse contexto, em relação à parte da decisão sobre o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito e assunção temporária do Presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena-RO, ao meu sentir, entendo que não há óbice ao seu incontinenti cumprimento pois, como já afirmado, o recurso de embargos de declaração apenas delimita o momento do cumprimento, firmando que deve ser após a análise do caso no âmbito do TRE (e não TSE), o que já ocorreu na sessão do dia 17/02/2022.

Lado outro, sobre a parte do dispositivo da decisão relativa à realização de novas eleições, cabe ao Presidente do Tribunal a iniciativa privativa de expedição das instruções necessárias, a teor do *caput* do art. 91 do Regimento Interno:

*Art. 91. A expedição de instruções que visem regulamentar resoluções administrativas, a legislação eleitoral e partidária, inclusive as relativas à realização de novas eleições, plebiscito e referendo, serão atribuídas ao presidente, que as submeterá à apreciação do tribunal. (Grifei)*

Com efeito, entendo que, a partir do julgamento do recurso pelo TRE (esgotamento da instância ordinária), a decisão que cassou o diploma de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente de Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Gloria, tem como efeito imediato o afastamento dos ocupantes dos aludidos cargos, conforme expresso no Acórdão n. 28/2022 ("independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração."), publicado no dia 09/03/2022.

Demais, o TSE tem entendimento atual e consolidado no sentido de que basta o julgamento em sessão, pelo órgão que exerce o duplo grau de jurisdição, mesmo ainda pendente a publicação do aresto, para impor o imediato afastamento dos ocupantes dos cargos que tiveram os diplomas cassados. Vejamos:

*[...]. Decisão:*

*Julgamento conjunto (AgR's no RO 0603457-70 e AgR's no RO 0603609-21)*



O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade do acórdão regional por ofensa ao devido processo legal e por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, (i) negou provimento aos agravos internos de Luís Augusto Barcellos Lara e Divaldo Vieira Lara; e (ii) deu provimento aos agravos internos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Independência e Luta Para Mudar O Rio Grande, a fim de conhecer os recursos especiais eleitorais e dar-lhes provimento, para corrigir a forma de execução do julgado, determinando a recontagem de votos para o cargo de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul, nas eleições de 2018, considerando nulos os votos atribuídos a Luís Augusto de Barcellos Lara. Determinou, ainda, a execução imediata do acórdão, independentemente da publicação, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia, e os Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Sérgio Banhos, Carlos Mário Velloso Filho e Edson Fachin (Presidente). Ausências justificadas dos Senhores Ministros Mauro Campbell Marques e Carlos Horbach.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032379, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2022) (Grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCEDS). ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES. ART. 1º, I, B, DA LC 64/90. PERDA. MANDATO. VEREADOR. DECORO PARLAMENTAR. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO PENAL. DESCONSTITUIÇÃO. DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.[...] 5. Assinalou-se de modo expresse que, embora haja precedentes isolados desta Corte no sentido de que "a publicidade do decisum condiciona a sua própria existência jurídica" (RMS 587-34/SP)", o tema deve ser visto sob ótica distinta, haja vista que: (a) a publicação de decisões judiciais não condiciona, necessariamente, o início de seus efeitos; (b) os arestos do TSE que impliquem perda de diploma são executados de imediato, sem que seja preciso publicá-los, de modo que seria ilógico, de um lado, admitir essa sistemática e, ao mesmo tempo, negar eficácia de plano a decisum que gere inelegibilidade apenas porque pendente de publicação. 6. Descabe conceder efeito suspensivo aos embargos, por dois motivos. Em primeiro lugar, concluiu-se, à unanimidade, que o art. 216 do Código Eleitoral não colide com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de execução imediata do aresto, independentemente de publicação e de eventual manejo de embargos.[...]

(TSE, Recurso contra Expedição de Diploma nº 060406339, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021) (Grifei)

[...] Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de manter a decisão regional que confirmou o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Reginópolis/SP, no pleito de 2020, considerando, em consequência, anulados os votos a ela conferidos,



*e determinou a imediata execução ao julgado, independentemente da publicação do acórdão, determinando, assim, que o TRE/SP adote as providências necessárias à realização de novas Eleições no Município de Reginópolis/SP, devendo ser realizadas as imediatas comunicações à Corte de origem e ao respectivo Juízo Eleitoral acerca do inteiro teor da presente decisão, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Horbach, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Luís Roberto Barroso (Presidente). Falou pela recorrente, Carolina Araújo de Sousa Veríssimo, o Dr. Rodrigo da Silva Pedreira.*

*(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060041510, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 199, Data 27/10/2021) (Grifei)*

À vista do exposto, com supedâneo no §1º do art. 257 do Código Eleitoral[1], jurisprudência do TSE e nos princípios da celeridade e efetividade das decisões judiciais, **DEFIRO** o pedido, de modo que encaminho a presente decisão à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, a teor do art. 91 do Regimento Interno, bem como para fins de comunicação oficial à Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO, para que referido Poder Legislativo tome as providências pertinentes ao imediato afastamento de EDUARDO TOSHIYA TSURU e PATRÍCIA APARECIDA DA GLORIA, atuais titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, seguida da assunção, à chefia do Poder Executivo local, pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO, de forma interina, até a escolha de nova Chefia do Poder Executivo, mediante eleições suplementares.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

**Assinado de forma digital por:**

**EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - Relator**

---

[1] Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

